



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 385.627 - SP (2017/0008898-7)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
IMPETRANTE : ALEX VICTOR DA SILVA
ADVOGADO : ALEX VICTOR DA SILVA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CAIO TERLULIANO DA SILVA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO TENTADO EM CONCURSO DE PESSOAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO E EXCESSO DE PRAZO. SÚMULA 691/STF. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. SUPERVENIENTE JULGAMENTO DE MÉRITO. PREJUDICIALIDADE. PACIENTE PRESO ANTERIORMENTE POR CUMPRIMENTO DE PENA EM OUTROS PROCESSOS. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. Descabe *habeas corpus* contra indeferimento de liminar em *writ* anterior, exceto em casos de evidente e flagrante ilegalidade, sob pena de indevida supressão de instância. Súmula 691/STF.
2. O julgamento do mérito do *writ* originário prejudica o *habeas corpus* impetrado nesta Corte contra o indeferimento do pedido de liminar. Precedentes.
3. Ausente flagrante ilegalidade capaz de indicar caso de superação da Súmula 691/STF, uma vez que a decisão que decretou a prisão preventiva, mantida na pronúncia, encontra-se em harmonia com a orientação jurisprudencial desta Corte, no sentido de que a existência de outros apontamentos criminais indica o risco de reiteração delitiva e justifica a prisão preventiva para garantia da ordem pública.
4. O constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto.
5. Na hipótese, salientou o Tribunal *a quo* que o paciente não se encontrava preso por este processo, mas em razão do cumprimento de penas por outros delitos. Proferida a sentença de pronúncia, aplica-se, ao caso, a Súmula 21/STJ.
6. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de abril de 2017(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 385.627 - SP (2017/0008898-7)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
IMPETRANTE : ALEX VICTOR DA SILVA
ADVOGADO : ALEX VICTOR DA SILVA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CAIO TERLULIANO DA SILVA (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Adoto o relatório da decisão da Vice-Presidência desta Corte, que indeferiu o pedido de liminar (e-STJ fl. 57)

Cuida-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de CAIO TERLULIANO DA SILVA (PRESO) contra decisão indeferitória de pedido de urgência proferida por desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo nos autos do HC n. 2239147-59.2016.8.26.0000 (fls. 253-254, e-STJ).

O paciente foi preso preventivamente em 07/12/2013 como supostamente incurso nos arts. 121, caput, c.c o art. 29, caput, e 14, II, todos do Código Penal.

Alega o impetrante que: (I) o decreto prisional carece de motivação idônea; (II) não estão presentes os requisitos da prisão preventiva, previstos no art. 312 do Código de Processo Penal; (III) está caracterizado o excesso de prazo para a efetivação do julgamento da ação penal.

Requer a superação da Súmula 691/STF, com a consequente expedição liminar de alvará de soltura.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo informou que contra a decisão de pronúncia, proferida em 18/10/2016, foi interposto recurso, em fase de processamento. Quanto ao *habeas corpus* originário, aguardava julgamento, já tendo sido protocolizado o parecer da Procuradoria Geral de Justiça (e-STJ fls. 67/68).

Por meio do Ofício 571/R, o Ministro Marco Aurélio, do STF, informa que concedeu liminar nos autos do HC 140.293/SP, impetrado em favor do paciente contra a decisão desta Corte que indeferiu o pedido emergencial, fazendo constar, expressamente, que *o curso do habeas no Supremo não prejudica o de n. 385.627/SP, em trâmite nesse Tribunal*" (e-STJ fls. 120/126).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Ministério Público Federal manifestou-se pela prejudicialidade do presente *mandamus*, em parecer assim ementado (e-STJ fl. 134):

HABEAS CORPUS. DECISÃO ATACADA QUE INDEFERIU LIMINAR EM OUTRO HABEAS CORPUS NA INSTÂNCIA DE ORIGEM. INVIABILIDADE. SÚMULA 691/STF. CONSULTA REALIZADA NO SITE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA/SP QUE DÁ CONTA DO JULGAMENTO DO WRIT NAQUELA CORTE LOCAL. DENEGAÇÃO DA ORDEM. NOVO TÍTULO JUDICIAL. PERDA DE OBJETO DA PRESENTE IMPETRAÇÃO. PARECER PARA QUE SE JULGUE PREJUDICADO O HABEAS CORPUS ORA ANALISADO.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 385.627 - SP (2017/0008898-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência firmada no sentido de não caber *habeas corpus* contra decisão que indefere liminar, a menos que fique demonstrada flagrante ilegalidade, nos termos do enunciado n. 691 da Súmula do STF, segundo o qual *não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do Relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar*. No mesmo sentido, confira-se o seguinte precedente:

CRIMINAL. HC. QUADRILHA. FURTO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. ATO DE DESEMBARGADOR. INDEFERIMENTO DE LIMINAR. SÚMULA N.º 691/STF. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. ORDEM NÃO CONHECIDA. 1- Não cabe habeas corpus contra indeferimento de liminar, exceto em casos de evidente e flagrante ilegalidade, sob pena de indevida supressão de instância, uma vez que o mérito da ordem originária ainda não foi apreciado no Tribunal a quo. 2- Súmula n.º 691 que teve sua validade reafirmada pelo Supremo Tribunal Federal, com a ressalva de que o enunciado não impede o conhecimento de habeas corpus, se evidenciado flagrante constrangimento ilegal. 3- Não sendo possível constatar qualquer ilegalidade na decisão recorrida, deve o paciente aguardar a apreciação do mérito da questão aduzida em 2º grau. 4- Ordem não conhecida (HC 82.163/SP, Rel. Min. JANE SILVA, Desembargadora Convocada do TJ/MG, DJe 1º/10/2007).

Assim, salvo excepcionalíssima hipótese de ilegalidade manifesta, não é de se admitir casos como o dos autos.

Ademais, o Ministério Público Federal informa que foi julgado o *habeas corpus* originário, pelo colegiado. Nesse contexto, entende este STJ que o *writ* fica prejudicado. A propósito, confirmam-se os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. SÚMULA N. 691 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF. DECISÃO FUNDAMENTADA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. SUPERVENIÊNCIA DE JULGAMENTO DE MÉRITO DA IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. PERDA DO OBJETO. AGRAVO PREJUDICADO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Diante de fundamentada decisão que indefere a liminar na impetração originária, não há que se falar em flagrante ilegalidade a ensejar a superação do Enunciado n. 691 da STF.
2. Os fundamentos da impetração encontram-se superados em razão da superveniência do julgamento de mérito do writ originário pelo Tribunal a quo. Dessa forma, o presente habeas corpus encontra-se prejudicado, uma vez que ataca as razões utilizadas para indeferir a liminar.
3. Incumbe à defesa impugnar, portanto, em nova impetração, os fundamentos apresentados no acórdão proferido pelo Tribunal de origem. Precedentes.
4. Agravo regimental prejudicado. (AgRg no HC 360.031/RJ, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 02/08/2016, DJe 10/08/2016).

PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ROUBO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. EXCESSO DE PRAZO. HABEAS CORPUS ORIGINÁRIO. JULGADO MÉRITO. PREJUDICADO. HABEAS CORPUS PARCIALMENTE PREJUDICADO E DENEGADO.

1. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, evidenciada na tentativa do paciente empreender-se em fuga no momento do flagrante, não há que se falar em ilegalidade do decreto de prisão preventiva.
 2. Relativamente ao excesso de prazo, constata-se que à época desta impetração o habeas corpus originário apenas teve indeferido o pedido liminar. Ocorre que houve o julgamento do feito em 10/3/2016, restando, pois, quanto a este objeto, prejudicado o presente writ.
- Ademais, em contato telefônico realizado em 19/7/2016, constatou-se que no processo n. 00035847220158260609/SP já foi encerrada a instrução, sendo que está em fase de apresentação de alegações finais.
3. Habeas corpus prejudicado em parte e, no restante, denegado. (HC 343.006/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 09/08/2016, DJe 23/08/2016).

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS IMPETRADO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINAR NA ORIGEM. JULGAMENTO DO MÉRITO DA IMPETRAÇÃO. PERDA DE OBJETO. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO.

1. Se o habeas corpus é contra decisão liminar, o julgamento do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mérito na origem implica perda do objeto da impetração nesta Corte. Precedentes.

2. *Agravo regimental prejudicado.* (AgInt no HC 351.875/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 20/10/2016, DJe 09/11/2016).

Ainda que se pudesse superar tais óbices, não se constata qualquer ilegalidade que possa conduzir à eventual concessão de ordem de *habeas corpus*, de ofício.

Na hipótese, a decisão que decretou a prisão preventiva, posteriormente confirmada por ocasião da decisão de pronúncia, ressalta que *o réu traz antecedentes criminais e sua vida é pontuada por desvios típicos, revelando sua personalidade malformada bem como que os mecanismos de repressão do Estado não são aptos a removê-los do impulso criminoso. Para o resguardo da ordem pública necessária a prisão cautelar, desinteressando eventuais predicados costumeiramente alardeados não são franquias para a grave criminalidade* (e-STJ fl. 21).

Assim, de pronto, não se verifica flagrante ilegalidade capaz de indicar caso de superação da Súmula 691/STF.

Com efeito, a decisão encontra-se em harmonia com a orientação jurisprudencial desta Corte, no sentido de que a existência de outros apontamentos criminais indica o risco de reiteração delitiva e justifica a prisão preventiva para garantia da ordem pública. Nesse sentido, confira-se:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE DO AGENTE E REITERAÇÃO CRIMINOSA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

(...).

2. *Não ocorre ilegalidade ou abuso de poder na decisão que, fundamentadamente, descreve a gravidade dos fatos delituosos imputados ao acusado e indica a necessidade da sua custódia cautelar.*

3. *Na espécie, a custódia cautelar foi devidamente fundamentada na garantia da ordem pública em razão da gravidade concreta do*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

delito supostamente praticado pelo paciente, eis que, conforme a narrativa contida na denúncia, por motivo fútil, teria atentando contra a vida de seu vizinho, revelando intensa periculosidade. Além disso, possui extenso histórico de ocorrências, o que demonstra a sua inserção na vida delitiva.

(...).

6. Habeas corpus não conhecido. (HC 357.505/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 16/03/2017, DJe 23/03/2017)

Em consulta ao inteiro teor do voto condutor do acórdão proferido pelo Tribunal *a quo*, disponível no portal eletrônico daquela Corte, ressei a ausência de excesso de prazo, *data venia*, uma vez que a prisão preventiva, relativa ao presente processo de homicídio tentado data de 9/2/2015, o paciente foi pronunciado em 18/10/2016, estando em cumprimento de penas por outros delitos até agosto/2016, sendo aplicável, ao caso, a Súmula 21 desta Corte (pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução).

Com efeito, o douto relator informou o seguinte:

Diante da natureza e da gravidade concreta do delito supostamente praticado, ou seja, crime de homicídio tentado, inevitavelmente amplia-se a marcha processual em razão da complexidade e gravidade, em tese, dos delitos a serem apurados pelo procedimento bifásico do Tribunal do Júri. Destaco que o processo originário tramita dentro dos critérios de razoabilidade, não se verificando constrangimento ilegal por desídia ou negligência na condução do feito, eis que conforme informações prestadas pela autoridade coatora, já foi proferida sentença de pronúncia aos 18 de outubro último, nos termos da denúncia, sendo vedado o recurso em liberdade. Portanto, inexistente constrangimento ilegal por excesso de prazo, notadamente diante da sentença de pronúncia, encerrado a primeira fase do processo, devendo ser denegada a ordem. Ademais, verifico que o réu teve sua prisão preventiva decretada por esses fatos aos 09 de fevereiro de 2.015, eis que em data anterior cumpria penas por outras condenações em regime fechado, sendo-lhe expedido alvará de soltura em agosto de 2.016 pelo cumprimento dessas reprimendas. Ora, até meados de agosto de 2.016, o paciente cumpria duas prisões simultaneamente, a títulos diversos, sendo a anterior decorrente de sentença condenatória e, posteriormente, a preventiva ora analisada no presente remédio heróico. Assim, conclui-se que inexistente constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa quanto ao processo originário, considerando que o paciente se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

encontrava custodiado preventivamente não apenas em razão desses fatos, mas também em decorrência de cumprimento de pena anterior imposta. Ante o exposto, pelo meu voto, DENEGA-SE o pedido de habeas corpus.

Ante o exposto, ausente constrangimento ilegal, **não conheço** do presente *mandamus*.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0008898-7

HC 385.627 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00110831720118260361 110831720118260361 22391475920168260000

EM MESA

JULGADO: 18/04/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ALEX VICTOR DA SILVA
ADVOGADO : ALEX VICTOR DA SILVA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CAIO TERLULIANO DA SILVA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Simples

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.